

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 2000

Dispõe sobre a cobrança de taxa, pelos Municípios, em casos de exercícios do poder de polícia que especifica.

Autores: Deputado WALTER PINHEIRO e
Outros

Relator: Deputado PEPE VARGAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 166, de 2000, estabelece que “*considera-se exercício do poder de polícia a fiscalização, efetuada pelo Distrito Federal e pelo Município, do uso do solo decorrente de concessão, autorização ou permissão do poder público a empresas de energia elétrica ou de telecomunicações*”.

Em sua justificação, os autores do projeto afirmam que:

“*O uso do solo pelas empresas de energia elétrica e de telecomunicações, para a colocação, por exemplo, de postes, cabos, fios e dutos, não se encaixa no conceito de serviço público, pois, nesses casos, União, Estados, o Distrito Federal e Municípios não prestam qualquer serviço a essas empresas. No entanto, há que ser feita a fiscalização dos equipamentos e de suas instalações, uma vez que na maioria das vezes podem apresentar risco à saúde e à segurança da população. Essa atividade do poder público caracteriza o exercício do poder de polícia, assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):*

.....”

O Projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Comissão de Finanças e Tributação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54).

O Projeto foi arquivado; em 6 de agosto de 2003, o Presidente da Câmara dos Deputados autorizou o desarquivamento.

Em 1º de dezembro de 2004, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opinou, por unanimidade, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 166, de 2000.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o art. 53-II do Regimento Interno, antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas, pela Comissão de Finanças e Tributação, “*para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso*”.

Verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 166, de 2000, não traz implicações financeiras ou orçamentárias em relação às finanças públicas federais. A mencionada proposição apenas dispõe sobre o poder de polícia do Distrito Federal e dos Municípios.

Quanto ao mérito, deve ser ressaltado que a Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30-I) e para promover, no que couber “*adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*” (art. 30-VIII).

A defesa do solo insere-se na competência legislativa concorrente do Distrito Federal (art. 24-VI), sendo que ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios (art. 32, § 1º).

Assim, tendo os Municípios e o Distrito Federal competência para o controle do uso e da ocupação do solo urbano, não poderiam vir a ser privados do correspondente poder de polícia. Os Municípios e o Distrito Federal poderão e deverão realizar as atividades relacionadas com esse poder de polícia.

Entendo, todavia, que a proposição merece reparos formais, motivo pelo qual estou apresentando o Substitutivo anexo.

Pelo exposto, voto reconhecendo a não-implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 166, de 2000; quanto ao mérito, voto pela sua aprovação nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de 2008.

Deputado PEPE VARGAS
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 2000

Dispõe sobre o poder de polícia do Distrito Federal e dos Municípios, acrescentando parágrafo 2º ao art. 78 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 78 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na nova redação determinada pelo art. 7º do Ato Complementar nº 31, de 28 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 78.

.....
§ 2º É regular o exercício do poder de polícia pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativamente à fiscalização do cumprimento, por parte das empresas de energia elétrica ou de telecomunicações, da legislação que disciplina o uso do solo”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado PEPE VARGAS
Relator